



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.382 - RS (2014/0086205-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BENTO CAETANO DE FARIA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SILVA DINIZ
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI
WILLYAN ROWER SOARES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I. A alegada relativização da coisa julgada foi afastada, por dupla motivação, qual seja, ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial e ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. O agravante, entretanto, não atacou, especificamente, o primeiro fundamento, suficiente para manter o julgado. Sendo assim, constitui óbice ao conhecimento do Agravo Regimental, nesse aspecto, o disposto na Súmula 182/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 356.568/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 431.696/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014.

II. Rever os critérios utilizados, pela Corte de origem, para afastar a apontada ocorrência de coisa julgada, tal como colocada a questão, nas razões recursais, é pretensão inviável, na via recursal eleita, pois demandaria, inarredavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg No AREsp 583.770/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014; AgRg no AREsp 514.643/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2014).

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.382 - RS (2014/0086205-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por BENTO CAETANO DE FARIA, contra decisão de minha lavra, proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por BENTO CAETANO DE FARIA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial, impugnando acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

Tendo havido, em processo anterior, análise do mérito e julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade em determinado período, impossível nova discussão sobre a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 446e).

Os Embargos de Declaração opostos, foram assim decididos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço.

2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões do autor, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisor, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente' (fl. 466e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 554e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustenta que não há falar em ocorrência de coisa julgada, uma vez que **'foram modificadas as situações sobre as quais se formou a anterior**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada material, isto poque no caso nos autos 2002.70.01.027419-3 o pedido e a causa de pedir eram diversos' (fl. 478e).

Alega, sucessivamente, que se deve observar a relativização da coisa julgada, em atenção aos princípios constitucionais e previdenciários aplicáveis ao caso.

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Confira-se, no que interessa, o acórdão da Corte de origem:

'Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:

'No processo nº 2002.70.01.027419-3 houve análise do mérito do pedido do autor de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 12/07/2002, o qual foi indeferido, apesar de a sentença (mantida pelo acórdão da Turma Recursal e já transitada em julgado, evento 25) ter sido pela 'procedência da ação', tendo em vista o reconhecimento de outros períodos de labor especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição então pleiteada.

É verdade que em matéria previdenciária é comum extinguir-se o processo sem resolução do mérito, quando não há prova suficiente a amparar a pretensão do segurado. Contudo, no caso dos autos, a decisão no processo nº 2002.70.01.027419-3 é clara quanto ao julgamento do mérito, de forma que eventual insurgência quanto a essa questão deveria ter sido objeto de recurso próprio, o que, contudo, não foi observado pelo autor, dando ensejo à imutabilidade do decisum por força da coisa julgada.

Sendo assim, tendo havido julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 12/07/2002 no processo nº 2002.70.01.027419-3, impossível nova discussão sobre a matéria na presente demanda, de forma que, em cognição sumária, é de ser mantida a decisão agravada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.'

Não vejo motivos para alterar o entendimento exposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão acima transcrita, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos" (fl. 445e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pelo recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com o enunciado 7 da Súmula desta Corte, o que seria necessário para verificar a existência, ou não, de coisa julgada.

Quanto à relativização da coisa julgada, afora ausente o prequestionamento viabilizador da instância especial, com efeito, verifico que o agravante não apontou os dispositivos de lei federal supostamente violados, circunstância que consubstancia deficiência na fundamentação recursal, incidindo, por analogia, os óbices enunciados nas Súmulas 211/STJ e 284/STF.

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 558/560e).

Ainda inconformada, a parte agravante sustenta que:

"(...) em atenção à linha jurisprudencial deste E. STJ, a súmula 07 deste STJ pode ser afastada quando a solução da lide era possível a partir da restrita análise das decisões do processo em questão:

(...)

A presente demanda recursal se dá em circunstâncias análogas à suscitada acima. As decisões constantes no processo, tanto a de primeiro grau quanto a de segundo, expõem as pretensões que envolvem esta lide e a apreciam, e a análise confrontada com as alegações do autor no decorrer do processo possibilitam o julgamento do recurso especial interposto. Com o intuito de convencer este juízo acerca do argumento apresentado foram juntadas ao recurso pretérito decisões proferidas no processo: a) decisão interlocutória que reconheceu a coisa julgada acerca do pedido de reconhecimento de especialidade; b) decisões referentes ao agravo de instrumento interposto pelo agravante em face da decisão interlocutória de primeiro grau. Também foram juntadas as petições do agravante em que se expõe a mudança de causa de pedir como argumento contra a aplicação de coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, requer-se o provimento deste Agravo Regimental para que seja dado seguimento ao Recurso Especial anteriormente interposto.

(...)

Ademais, cumpre ressaltar que o agravante não pretende deste E. Tribunal a reanálise da matéria fático-probatória. O agravante claramente não suscitou pretensão que dependa de análise das provas ou dos fatos aduzidos no processo quando da interposição do recurso extraordinário.

É necessária a distinção entre a pretensão de simples reforma do julgado de reconhecimento de coisa julgada, com base em alegações fático-probatórias de sua não ocorrência, o que demandaria reexame fático-probatório, e a pretensão de reforma da interpretação dada pelo Tribunal a quo ao instituto da coisa julgada, com base em mudança na causa de pedir, ou seja, na qualificação jurídica dada aos fatos, o que notadamente não demanda reexame de fato e prova.

Por conseguinte, vê-se que o agravante, desde o início da demanda, ressaltou que houve mudança na causa de pedir, pois o autor não mais pede, como na demanda anterior, o reconhecimento da especialidade de período para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas sim o seu direito, no referido caso, com os mesmos fatos, a aposentadoria especial, divergindo assim a causa de seu pedido, que seria o seu direito à aposentadoria especial resguardado pela Lei 8.213/91 em seus arts. 57 e 58.

Denota-se que a súmula 07, portanto, não tem aplicação. O agravante, em sede de Recurso Especial propõe uma tutela jurisdicional abstrata, desatrelada da matéria fático-probatória. A matéria do recurso é adstrita à interpretação dada pelo juízo de segundo grau que interpretou que a causa de pedir no tocante ao pedido de reconhecimento de especialidade de tempo de contribuição, mesmo quando atrelada a um benefício diverso, regulamentado no ordenamento jurídico por dispositivos legais e constitucionais diferenciados, é idêntica. Essa é a premissa atacada dentro da totalidade do conceito de coisa julgada material atacada pelo agravante.

Com isso, o recurso especial deveria ter sido admitido para a análise deste E. Tribunal, motivo pelo qual merece reforma a decisão de inadmissão.

(...)

A i. Ministra Relatora destacou em sua decisão 'que o agravante não apontou os dispositivos de lei federal supostamente violados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que consubstancia deficiência na fundamentação recursal, incidindo, por analogia, os óbices enunciados nas Súmulas 211/STJ e 284/STF', quanto ao pedido subsidiário de relativização da coisa julgada.

Os artigos de Lei Federal que dão embasamento ao pedido de relativização da coisa julgada são os mesmos utilizados para a argumentação de afastamento da coisa julgada. Tal constatação é implícita, pois, tem-se que a tese de relativização da coisa julgada não teve a devida atenção do legislador, e assim sendo, carece de disposições legais específicas, tratando-se, portanto, de interpretação dada pela doutrina aos artigos 301, § 1º e §2º, 467, 469 e 485, VII do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inexistente vício de fundamentação como aludido pela i. Ministra Relatora, de modo a demonstrar a necessidade de reforma do julgado, pois são inaplicáveis, portanto, as súmulas 211/STJ e 284/STF" (fls. 567/569e).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Agravo, para dar seguimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.382 - RS (2014/0086205-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada relativização da coisa julgada, a decisão agravada registrou que ausente o prequestionamento viabilizador da instância especial e que não foram apontados os dispositivos legais tidos por violados, incidindo, por analogia, os óbices enunciados nas Súmulas 211/STJ e 284/STF.

O recorrente, no entanto, no Agravo Regimental, não cuidou de impugnar a decisão, relativamente ao primeiro ponto, no sentido de que a matéria não se encontra prequestionada.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do julgamento contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Diante desse quadro, sendo o fundamento suficiente para manter o julgado, fica inviabilizado, no ponto, o recurso, nos termos da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. IDENTIDADE JURÍDICA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Verificado que o agravante limita a reiterar o argumentos do recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada (Súmulas 83 e 7 do STJ), não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.

(...)

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 356.568/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não havendo o agravante, nas razões do regimental, impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão ora agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 431.696/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

No mais, como relatado, nas razões da presente irresignação defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso em apreço, pois não objetiva promover a rediscussão da matéria fático-probatória, mas comprovar a inexistência de coisa julgada, sendo necessário, para tanto, apenas uma nova valoração jurídica dos fatos da causa.

In casu, quando da análise da matéria, o Tribunal **a quo** consignou:

"Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:

'No processo nº 2002.70.01.027419-3 houve análise do mérito do pedido do autor de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 12/07/2002, o qual foi indeferido, apesar de a sentença (mantida pelo acórdão da Turma Recursal e já transitada em julgado, evento 25) ter sido pela 'procedência da ação', tendo em vista o reconhecimento de outros períodos de labor especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição então pleiteada.

É verdade que em matéria previdenciária é comum extinguir-se o processo sem resolução do mérito, quando não há prova suficiente a amparar a pretensão do segurado. Contudo, no caso dos autos, a decisão no processo nº 2002.70.01.027419-3 é clara quanto ao julgamento do mérito, de forma que eventual insurgência quanto a essa questão deveria ter sido objeto de recurso próprio, o que, contudo, não foi observado pelo autor, dando ensejo à imutabilidade do decisum por força da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, tendo havido julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 12/07/2002 no processo nº 2002.70.01.027419-3, impossível nova discussão sobre a matéria na presente demanda, de forma que, em cognição sumária, é de ser mantida a decisão agravada. Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.'

Não vejo motivos para alterar o entendimento exposto na decisão acima transcrita, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos" (fl. 445e).

Tem-se, assim, que a verificação dos critérios utilizados, pela Corte de origem, para afastar a apontada ocorrência de coisa julgada, tal como colocada a questão, nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, que busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, nos termos da referida Súmula.

Outro não é o posicionamento da Corte. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tema relativo à violação da coisa julgada encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida que verificar os limites do título judicial exequendo exige o revolvimento de provas e fatos, tarefa incompatível com a sede do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 583.770/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o aresto recorrido, não poderia o autor, em nova demanda, pretender a rediscussão do que fora anteriormente apreciado e decidido, ante a ocorrência da coisa julgada.

2. A modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da coisa julgada, o que demanda acurado exame do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no disposto pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 514.643/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA RESERVADA AO STF. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme ficou consignado na decisão agravada, mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Não há como aferir eventual violação do art. 467 do CPC sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.010.552/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/08/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Torna-se inviável, nesta via recursal, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário o reexame dos aspectos concretos da causa.

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.240.183/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/02/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Concluindo as instâncias de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, que não houve ofensa à coisa julgada na medida em que os cálculos respeitaram os critérios estabelecidos no título judicial, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.091.960/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

Em face do exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0086205-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 502.382 / RS**

Números Origem: 50024261120114047001 50039912720124040000 PR-50024261120114047001

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENTO CAETANO DE FARIA
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES
 CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI
 ANA CAROLINA SILVA DINIZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENTO CAETANO DE FARIA
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES
 CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI
 ANA CAROLINA SILVA DINIZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.